14/08/2018 Decreto nº 8038



## Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

## DECRETO Nº 8.038, DE 4 DE JULHO DE 2013

Regulamenta o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 7º a 12 da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013,

## DECRETA:

Art. 1º O Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas destina-se à promoção do acesso autônomo e sustentável à água para consumo humano e para a produção de alimentos às famílias de baixa renda residentes na zona rural atingidas pela seca ou falta regular de água.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se

- I família de baixa renda aquela definida no art. 4º, caput, incisos I e II, do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007;
- Il zona rural área que abrange qualquer domicílio isolado ou em aglomerado que não esteja localizado na sede de Município ou em perímetro urbano;
- III falta regular de água falta de acesso à água em quantidade e qualidade suficientes para o consumo humano e para a produção de alimentos;
- IV tecnologia social de acesso à água conjunto de técnicas e métodos aplicados para captação, uso e gestão da água, desenvolvidos a partir da interação entre conhecimento local e técnico, apropriados e implementados com a participação da comunidade; e
- V SIG Cisternas sistema informatizado utilizado, no âmbito do Programa Cisternas, para o registro de informações das famílias selecionadas, das capacitações realizadas e das tecnologias sociais implementadas, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 7º.
- Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 10, caput, inciso I, da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, será realizado mediante solicitação da entidade interessada à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que disporá sobre a tramitação, o prazo de análise, a publicação do resultado, o descredenciamento e as sanções cabíveis.

Parágrafo único. O credenciamento terá vigência de cinco anos.

- Art. 3º São requisitos para o credenciamento:
- I estar legalmente constituída há mais de três anos;
- II constar no objeto social ações relacionadas ao desenvolvimento rural ou à segurança alimentar e nutricional;
- III possuir área de atuação com abrangência definida;
- IV possuir experiência de, no mínimo, dois anos na execução de projetos que visem ao desenvolvimento rural ou à segurança alimentar e nutricional; e
- V outros a serem estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.
- Art. 4º O edital da chamada pública a que se refere o art. 9º da Medida Provisória nº 619, de 2013, destinada a selecionar as entidades credenciadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para a execução do Programa Cisternas, deverá conter:
  - I o objeto a ser contratado, descrito de forma clara, precisa e sucinta;
  - II as metas e os Municípios a serem atendidos, agrupados em lotes;
  - III o prazo de execução do objeto;
  - IV os valores para a contratação; e
  - V os critérios de seleção.
  - Art. 5º Para a classificação na chamada pública, serão adotados os seguintes critérios, observada a ordem a seguir:
  - I maior experiência comprovada na implementação de tecnologias sociais de acesso à água nos Municípios agrupados no lote;
  - II maior experiência comprovada na implementação de tecnologias sociais de acesso à água em território rural que abranja algum dos Municípios agrupados no lote;
  - III maior experiência comprovada na implementação de tecnologias sociais de acesso à água em Municípios diversos daqueles agrupados no lote;
  - IV maior experiência comprovada na implementação de ações de desenvolvimento rural ou segurança alimentar e nutricional nos Municípios agrupados no lote;
- V maior experiência comprovada na implementação de ações de desenvolvimento rural ou segurança alimentar e nutricional em território rural que abranja algum dos Municípios agrupados no lote;
  - VI maior experiência comprovada na implementação de ações de desenvolvimento rural ou segurança alimentar e nutricional em Municípios diversos daqueles agrupados no lote.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o lote poderá ser dividido entre duas ou mais entidades, desde que satisfeitas as seguintes condições:

- I haja previsão na chamada pública:
- II haja anuência do gestor contratante e das entidades concorrentes; e
- III a divisão não comprometa a viabilidade econômica da contratação.
- Art. 6º Será admitido, nos contratos referidos no art. 9º da Medida Provisória nº 619, de 2013, o adiantamento de até trinta por cento do valor contratado.
- Art. 7º A implementação e a entrega de cada tecnologia social de acesso à água contratada serão comprovadas mediante a apresentação de Termo de Recebimento assinado pelo beneficiário.

Parágrafo único. A apresentação e o aceite do Termo de Recebimento pelo contratante serão feitos por meio do SIG Cisternas.

- Art. 8º O Termo de Recebimento conterá, no mínimo:
- I nome, CPF e Número de Identificação Social inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal NIS do beneficiário;

14/08/2018 Decreto nº 8038

- II numeração própria da tecnologia social de acesso à água implementada;
- III as coordenadas geográficas da tecnologia social de acesso à água;
- IV a comunidade e o Município da família atendida;
- V as datas de início e fim da execução do objeto;
- VI declaração do beneficiário de recebimento do equipamento e da estrutura com seus componentes em perfeitas condições de utilização, e de participação nos processos metodológicos de mobilização, seleção e capacitação;
  - VII os dados do responsável pelo recolhimento das informações;
  - VIII foto da tecnologia social de acesso à agua implementada, cuja numeração deve estar visível, para fins de comprovação; e
- IX a descrição detalhada dos insumos e material de infraestrutura adquiridos para os beneficiários como componente produtivo das tecnologias sociais de acesso à água para a produção de alimentos.
  - Art. 9º As contratações decorrentes do art. 24. caput, XXXIII. da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão observar as normas estabelecidas neste Decreto.
  - Art. 10. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome estabelecerá normas complementares para a execução do Programa Cisternas.
  - Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de julho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEF Miriam Belchior Tereza Campello

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.7.2013